

PROCESSO - A. I. N° 279862.0601/16-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NATIVA FERTILIZANTES LTDA.
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO - Acórdão da 1ª JJF nº 0043-01/17
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/12/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0357-11/17

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Alegação defensiva de que as operações de saídas objeto da acusação fiscal foram tributadas, mediante a emissão de notas fiscais complementares contendo o destaque do ICMS, restou comprovada. O próprio autuante ao prestar a Informação Fiscal acatou as alegações defensivas. Infração insubstancial. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM CONVÊNIO (Nº 100/1997). A análise comparativa entre a metodologia adotada pelo emitente da Nota Fiscal com a metodologia utilizada pela Fiscalização permite concluir que descabe a glosa do crédito fiscal de que cuida esta infração. Isso porque, para se calcular o valor do imposto a ser dispensado é necessário que se calcule a base de cálculo como se não houvesse qualquer redução na operação, conforme procedido pelo remetente. Por certo que, não há como calcular o valor de imposto dispensado sem considerar qual seria a base de cálculo caso não houvesse redução. Se o valor informado pelo remetente no campo da nota fiscal “valor total dos produtos” não corresponde ao valor efetivamente praticado nas operações em que não há redução de base de cálculo, caberia a Fiscalização demonstrar, comparando com outras notas fiscais do mesmo emitente. Infração insubstancial. **b)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES AMPARADAS POR ISENÇÃO. Nos termos do inciso VI do art. 104 do Regulamento do ICMS de 1997, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 descabe o estorno dos créditos previstos na alínea "c" do inciso XI do art. 20. A situação de os bens terem sido revendidos não lhes retira a natureza agropecuária, porquanto produzidos para uso na agricultura e na pecuária. A revenda acrescenta mais uma etapa na cadeia de circulação econômica, cujo final, de uma forma ou de outra, será a agricultura ou a agropecuária. Destinação diversa não comprovada. Infração insubstancial. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Autuado elide a acusação fiscal ao comprovar que o ICMS atinente à diferença de alíquotas foi corretamente calculado e apurado. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão

unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela referida 1^a Junta de Julgamento Fiscal com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Procedente em Parte a exigência fiscal. O lançamento de ofício foi lavrado em 29/06/2016, para exigir ICMS no valor histórico de R\$508.309,01, em razão do suposto cometimento de 05 infrações, a seguir transcrita:

1. *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, julho, agosto e outubro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$139.190,54, acrescido da multa de 60%;*
2. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.602,79, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de entradas no estabelecimento de Granulados, Micronutrientes, MAP, TSP, KCL, oriundas dos Estados de Sergipe e Minas Gerais, com redução da base de cálculo em desacordo com o previsto no Convênio ICMS nº 100/97, conforme demonstrativo Anexo A CI Convênio 100/97, parte integrante do Auto de Infração, cuja cópia em mídia foi entregue ao Contribuinte;*
3. *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março e setembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$487,14, acrescido da multa de 60%;*
5. *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, sendo exigido ICMS no valor de R\$355.346,50, acrescido da multa de 60%. Consta se referir às saídas de Cloreto de Potássio, MAP, Micronutrientes, conforme Anexo B Estorno CI MP e Anexo B-1 Estorno CI MP, partes integrantes do Auto de Infração, cuja cópia em mídia foi entregue ao Contribuinte.*

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 1^a JJF, que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração conforme o seguinte voto, *in verbis*:

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado. A infração 4 foi reconhecida, inclusive com o pagamento do valor do débito reconhecido. As demais infrações - 1, 2, 3 e 5 - foram objeto de impugnação.

De início, no que concerne à infração 4, por certo que o reconhecimento pelo autuado da conduta infracional que lhe foi imputada, inclusive com o pagamento do valor do débito reconhecido, confirma o acerto da autuação, sendo, desse modo, subsistente, cabendo a homologação do pagamento e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

Quanto à infração 1, a acusação fiscal é de que o autuado praticou operações tributadas como não tributadas, nos meses de fevereiro, julho, agosto e outubro de 2011, totalizando o ICMS exigido o valor de R\$139.190,54.

O impugnante consignou o seu inconformismo quanto a este item da autuação nos seguintes termos:

- mês de fevereiro de 2011 – valor exigido R\$368,26. Admite ter emitido a Nota Fiscal n° 1751 em 18/02/2011 e apurado a base de cálculo e ICMS a menos que o devido. No entanto, quando identificou o equívoco, providenciou a emissão da Nota Fiscal n° 1787, em 01/03/2011, para complementação do ICMS, que foi incluída na apuração mensal, não causando assim prejuízo ao erário. Registra que no Anexo "Doc. 03-A" apresenta as referidas notas fiscais;
- mês de julho de 2011 – valor exigido R\$850,60. Admite ter ocorrido equívoco semelhante ao mês de fevereiro, ou seja, emitiu a Nota Fiscal de venda n° 2369, em 05/07/2011, na qual destacou uma base de cálculo e ICMS menores que o devido. Porém, quando identificou o equívoco, emitiu a Nota Fiscal n° 2510, em 03/08/2011, para complementação do ICMS, sendo esta incluída na apuração mensal, portanto, não causando prejuízo ao erário. Registra que no Anexo "Doc. 03-8" apresenta as referidas notas fiscais;
- meses de agosto e outubro de 2011 - valores de R\$95.131,68 e R\$42.840,00; respectivamente. Diz que não destacou o ICMS nas Notas Fiscais n°s 2594, 2595, de 24/08/2011, e também da Nota Fiscal n. 2948 de 11/10/2011, emitidas com CFOP 6118, referente à operação de venda à ordem. Contudo, houve a regularização mediante a emissão de Notas Fiscais de remessa simbólica, com CFOP 6949, de acordo com as entregas pelo

"vendedor/remetente", com o destaque da base de cálculo e do ICMS, além de constar no campo "informações complementares", a Nota Fiscal a que se refere à remessa, conforme "Planilha 01", constante do anexo "Doc. 03-C".

Verifico que, efetivamente, o autuado comprovou as suas alegações. Ou seja, relativamente ao mês de fevereiro, emitiu a Nota Fiscal nº 1787 (fl. 88), em 01/03/2011, complementar do ICMS da Nota Fiscal nº 17751, emitida em 18/02/2011, cujo ICMS exigido tem o valor de R\$ 368,26. Também comprovou que, no mês de julho, em relação à Nota Fiscal nº 2369, emitida em 05/07/2011, cujo ICMS exigido na autuação é de R\$850,60 foi regularizado, por meio da Nota Fiscal complementar do ICMS nº 2510, emitida em 03/08/2011, no valor de R\$ 850,60 (fl. 93).

Do mesmo modo, nos meses de agosto e outubro de 2011, com ICMS exigido nos valores de R\$95.131,68 e R\$42.840,00, respectivamente, referentes às Notas Fiscais nºs 2594, 2595, emitidas em 24/08/2011, e Nota Fiscal n. 2948, emitida em 11/10/2011, comprovou o impugnante a emissão de Notas Fiscais de remessas, CFOP 6949, com o imposto devidamente destacado, conforme se verifica às fls. 95/96, e cópias dos respectivos DANFEs, acostadas às fls. 97 a 200.

Relevante consignar que, o próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao autuado.

Diante disso, esta infração é insubsistente.

No tocante à infração 2, a acusação fiscal é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais, em face de os remetentes terem apurado a redução da base de cálculo em desacordo com o previsto no Convênio ICMS nº 100/97.

A análise dos elementos atinentes a este item da autuação, no caso as planilhas elaboradas pelo autuante acostadas às fls. 22 a 25; as planilhas colacionadas aos autos pelo impugnante às fls. 203 a 206; respectivas notas fiscais; bem como as razões defensivas e contestação do autuante, permite concluir que o cerne da questão está na apuração correta da redução da base de cálculo estabelecida no art. 79 do RICMS/97, com fulcro no Convênio ICMS 100/97. Ou seja, se a metodologia adotada pelos fornecedores do autuado ao emitirem as notas fiscais arroladas na autuação que ensejaram o creditamento levado a efeito pelo contribuinte ou, a metodologia adotada pelo autuante para a glosa do crédito fiscal.

O inciso II da cláusula quinta do referido Convênio ICMS 100/97 estabelece que, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Observo que o remetente da mercadoria emitiu a nota fiscal partindo de um valor como se não houvesse qualquer redução na base de cálculo. Assim, tomando como exemplo a Nota Fiscal nº 11792 (fl. 211), oriunda de Pernambuco, constante no demonstrativo à fl. 22, o remetente considerou como valor dos produtos a importância de R\$36.240,87, que seria a base de cálculo caso a tributação ocorresse pela alíquota de 12% sem qualquer redução de base de cálculo.

Em seguida, calculou 70% desse valor e encontrou como base de cálculo o valor de R\$25.368,61. Após calculou o valor do imposto dispensado aplicando a alíquota de 12% sobre 30% de R\$36.240,87 - que seria o valor da operação caso não houvesse qualquer redução da base de cálculo. Desse modo, o valor do imposto dispensado seria de R\$1.304,67.

Depois de todas estas contas, o autuado reduziu o valor de R\$1.304,67 - ICMS dispensado - de R\$36.240,87 - valor da nota fiscal caso não houvesse redução -, chegando ao valor da Nota Fiscal nº. 11792 que foi de R\$34.936,20. O imposto destacado foi de R\$3.044,23, resultado da aplicação de 12 % sobre R\$25.368,61, que corresponde a 70% de R\$36.240,87.

Constatou que a Fiscalização conduz a autuação entendendo que o valor de partida para cálculo do imposto a ser destacado na referida Nota Fiscal nº 11792 é de R\$34.936,20, conforme consta no campo "valor total da nota". Calculou 70% desse valor e encontrou como base de cálculo R\$ 24.455,34 e como imposto a ser destacado o valor de R\$2.934,64. Daí concluiu que o destaque na Nota Fiscal estava a mais em R\$109,59 (diferença entre R\$3.044,23 e R\$2.934,64).

A análise comparativa entre a metodologia adotada pelo emitente da Nota Fiscal nº 11792 com a metodologia utilizada pela Fiscalização permite concluir que descabe a glosa do crédito fiscal de que cuida esta infração.

Isso porque, para se calcular o valor do imposto a ser dispensado é necessário que se calcule a base de cálculo como se não houvesse qualquer redução na operação, conforme procedido pelo remetente. Por certo que não há como calcular valor de imposto dispensado sem considerar qual seria a base de cálculo caso não houvesse redução.

Verifico que a Fiscalização partiu do valor da Nota Fiscal nº 11792, declarado pelo emitente de R\$34.936,20, como se este valor representasse a base de cálculo caso não houvesse redução. Ou seja, o valor das

mercadorias com tributação normal.

Ora, se a base de cálculo encontrada pelo autuante é de R\$24.455,34, a base de cálculo do imposto dispensado seria de R\$10.480,86 e o imposto dispensado seria de R\$1.257,70. Assim, o valor da Nota Fiscal nº 11792 seria de R\$33.678,50.

Obviamente, se o valor informado pelo remetente no campo “valor total dos produtos” não corresponde ao valor efetivamente praticado nas operações em que não há redução de base de cálculo, caberia a Fiscalização demonstrar, comparando com outras notas fiscais do mesmo emitente.

Relevante observar que os emitentes de todas as notas fiscais arroladas neste item da autuação seguiram a mesma metodologia adotada pelo emitente da Nota Fiscal nº 11792, sendo este documento fiscal mencionado, apenas, a título exemplificativo.

Diante disso, esta infração é insubstancial.

Relativamente à infração 3, o autuado assevera que efetuou o devido recolhimento. Diz que os cálculos apresentados pelo autuante é que estão equivocados. Alega que a diferença que está sendo exigida diz respeito a notas fiscais que tiveram descontos incondicionais, destacados e não levado em consideração pelo autuante.

Constatou que assiste razão ao autuado. De fato, verifica-se nos documentos colacionados pelo autuado, acostados às fls. 361 a 378, que o ICMS atinente à diferença de alíquotas foi corretamente calculado nos períodos objeto da autuação, ou seja, janeiro, março e setembro de 2011.

Verifica-se, por exemplo, que no mês de setembro o valor total exigido de R\$2,75, se apresenta indevido, haja vista que o autuado calculou corretamente o ICMS referente à única Nota Fiscal arrolada neste período, no caso a Nota Fiscal nº 7.402, cuja base de cálculo é R\$252,86, sendo originária do Estado de Alagoas, portanto, com a alíquota interestadual de 12%. Considerando que a alíquota interna no Estado da Bahia é de 17%, aplicada a diferença de alíquotas de 5% sobre a referida base de cálculo - R\$252,86 – o ICMS diferencial de alíquotas tem o valor de R\$12,64, conforme apurado pelo autuado. Relevante observar que o próprio autuante confirma este valor apurado pelo contribuinte, conforme consta no demonstrativo de fl. 27 onde se lê “LRAICMS – ICMS Difal 12,64”.

Constatou que o mesmo equívoco ocorreu nos demais meses – janeiro e março. Ou seja, o autuante não observou a base de cálculo correta, o que resultou na exigência indevida dos valores de R\$467,83 e R\$16,56, referentes aos meses de janeiro e março, respectivamente.

Diante disso, esta infração é insubstancial.

No respeitante à infração 5 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto - consta se referir às saídas de Cloreto de Potássio, MAP, Micronutrientes, conforme Anexo B Estorno CI MP e Anexo B-1 Estorno CI MP.

O autuado sustenta que não está obrigado a efetuar o estorno de crédito fiscal na situação demonstrada, haja vista que se enquadra na base legal do inciso VI do art. 104 do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/1997.

Consigna que, conforme detalhado no objeto social, bem como nos CNAEs ativos, tem na sua atividade de indústria a produção de adubos e fertilizantes.

Assevera que, em decorrência disso, não está obrigado a efetuar o estorno de crédito fiscal do ICMS que obtém na entrada das mercadorias, quando realiza operações internas dos produtos constantes no Convênio ICMS n. 100/1997.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que o autuado adquiriu matérias-primas, em outras unidades da Federação, para serem utilizadas na produção de fertilizantes, e as revendeu no Estado da Bahia, com isenção, sem efetuar o estorno, proporcional quando devido. Assevera que tal procedimento não é permitido. Sustenta que inexiste hipótese de manutenção do crédito fiscal do ICMS nesta situação. Afirma que a manutenção do crédito fiscal, em se tratando de estabelecimento industrial, alcança tão somente as matérias-primas, material de embalagem e material secundário utilizados na produção de fertilizantes, cuja saída no Estado da Bahia é isenta.

Inicialmente, cabe observar que, em recente decisão sobre matéria semelhante à tratada neste item da autuação, precisamente em 02/12/2016, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela insubstância da autuação, conforme o Acórdão n. 0294-11/16, cujo voto do ilustre Conselheiro/Relator Paulo Danilo Reis se apresenta relevante para deslinde da presente lide, razão pela qual o reproduzo abaixo:

[...]

O segundo item do Auto de Infração imputa ao recorrente a falta de estorno do crédito relativo às entradas

cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção (cloreto de potássio, MAP e mononutrientes).

Resulta da concepção de que a revenda caracteriza a destinação diversa prevista no final do art. 20, XI, "c" do RICMS-BA/1997.

O autuado toma como fundamento os arts. 20, XI, "c" e 104, VI do RICMS-BA/1997, transcritos à fl. 221, para sustentar a sua argumentação de que tem direito à manutenção.

Com efeito, o inciso VI do art. 104 do Regulamento do ICMS de 1997 veda o estorno dos créditos previstos na alínea "c" do inciso XI do art. 20, o que concluo a partir da leitura dos respectivos textos.

Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo: (...) VI - às entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos (Conv. 100/97);

(...). Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97): (...) XI - nas saídas dos seguintes produtos: (...) c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fostato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples ou compostos, fertilizantes e DL metionina e seus análogos, quando produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa.

Como dito, a acusação decorre da compreensão de que revenda caracteriza a destinação diversa prevista na alínea "c" do inciso XI do art. 20.

Por exemplo, na informação relativa ao Auto de Infração nº 279757.0093/15-3, cujo item 02 é idêntico ao presente, lavrado pelo mesmo auditor, foi dito que não é permitido ao estabelecimento industrial revender a matéria prima, produto intermediário, material de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação de produtos agropecuários e manter o crédito.

Com a devida licença, não assiste razão à autoridade fiscalizadora, pois a única interpretação possível de ser dada aos artigos 20, XI, "c" e 104, VI do RICMS-BA/1997, acima transcritos, é no sentido de que não se exige o estorno do crédito fiscal relativo às entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o art. 20 (não é o caso de entradas em estabelecimento agropecuário); bem como, este sim, é o caso, às entradas em estabelecimento industrial das matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos, desde que não lhes seja dada destinação distinta do uso na agropecuária.

Em síntese, não se deve exigir do industrial o estorno de crédito referente às entradas de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos, quando produzidos para uso na agricultura e na pecuária, a não ser que seja dada a destinação diversa prevista no art. 20, XI, "c", in fine.

Ora, a própria Fiscalização, no campo destinado à descrição dos fatos, informou que se trata de cloreto de potássio, MAP e mononutrientes. A situação de os bens terem sido revendidos - o que, aliás, não restou comprovado -, não lhes retira a natureza agropecuária, porquanto produzidos para uso na agricultura e na pecuária.

Tomando-se como verídica a acusação de revenda, há que se dizer que apenas foi acrescentada mais uma etapa na cadeia de circulação econômica, cujo final, de uma forma ou de outra, será a agricultura ou a agropecuária.

Não foram juntados, nos presentes autos, comprovantes de que as operações fiscalizadas se enquadram no conceito de destinação diversa da legislação acima transcrita, a não ser a referência do autuante que, às fls. 21/22, colacionou planilhas denominadas "ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL DAS ENTRADAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA PRODUÇÃO/FORMULAÇÃO DE FERTILIZANTES COMERCIALIZADAS NO ESTADO SEM HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO".

Julgo, portanto, improcedente a infração 02.

Coaduno com o entendimento manifestado pela 1^a CJF. De fato, inexiste vedação para que o contribuinte industrial adquira os produtos, Cloreto de Potássio, MAP, Micronutrientes, realize a revenda para uso na agricultura e na pecuária e mantenha o crédito fiscal referente às aquisições dos aduzidos produtos, consoante o inciso VI do art. 104 do Regulamento do ICMS de 1997, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

A glosa do crédito fiscal somente é admissível se tais mercadorias tivessem destinação diversa da prevista na legislação – uso na agricultura e pecuária - o que, no presente caso, não restou comprovado.

Diante disso, este item da autuação é insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Temos sob apreciação Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente Parcialmente o Auto de Infração em epígrafe.

A JJF, relativamente à primeira infração, qual seja: praticou operações tributadas como não tributadas nos meses de fevereiro, julho, agosto e outubro de 2011 com exigência do ICMS no total de R\$139.190,54, coaduno com a Decisão de Primeira Instância dado a comprovação do impugnante nos meses de fevereiro de 2011 com exigência de R\$368,26 devidamente regularizado com emissão de Nota Fiscal complementar de nº 1787 de emissão 01/03/2011 acostado aos Autos às fls. 86/89; para o mês de julho de 2011 há exigência de R\$850,60 também regularizado com emissão da Nota Fiscal nº 2369 que a substituiu com a de nº 2510 em 03/08/2011, incluída na apuração mensal conforme comprovado às fls. 90/93; para as Notas Fiscais nºs 2594, 2595 com emissão em 24/08/2011 e a de nº 2948 de emissão em 11/10/2011 com exigência de ICMS nos valores de R\$95.131,68 e R\$42.840,00 respectivamente.

Todavia, descabe em decorrência de sua comprovação das remessas CFOP 6949 com destaque dos impostos devidos, conforme pode-se comprovar acostado aos autos nas fls. 94/200 (Planilhas e DANFEs) anexos. Ante o exposto considero esta infração Insubsistente.

No que tange a Infração 2, acertadamente incorreu o julgador de Piso, pois nos cálculos procedidos pelo autuante, considerou como dedutível o valor dispensado para base de cálculo do ICMS, ou seja, R\$10.480,86 com ICMS incidente no valor de R\$1.257,70, modificando o valor total da Nota Fiscal para R\$33.678,50, representando, assim, dissonância quanto ao valor da operação praticada.

Diante disso, concluo que a metodologia aplicada pelo autuante não está amparada pela redução de base de cálculo em vigor, tornando a Insubsistência da Infração ora capitulada.

Concernente a Infração 3, constato que assiste razão ao autuado, tendo em vista que às fls. 361/378, os dados fiscais do imposto foram devidamente calculados, para os meses de janeiro, março e setembro de 2011. Saliento que no mês de setembro de 2011 constato a exigência indevida de R\$2,75, pois seria R\$12,64, valor este apurado pelo contribuinte conforme fl. 377.

Tratando-se de uma única Nota Fiscal no mês em tela, para os meses de janeiro e março há inobservância por parte do autuante na base de cálculo correta, conforme explicitado às fls. 362/371 dos autos. Por conseguinte, comungo com a Decisão de Primeiro Piso.

No tocante a Infração 5, saliento que o contribuinte tem objeto social a atividade de indústria e de produção de adubos e fertilizantes, com lastro no art. 104, inciso VI do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/1997.

Também, por tratar de estabelecimento industrial, tendo sua produção destinação exclusiva para uso na agricultura e pecuária.

Assim, verifico que não foram acostadas provas de destinação diversa dos produtos objetos da glossa do crédito fiscal. Observei, ainda, que existe jurisprudência no Conselho de Fazenda que confirma esta situação, conforme matéria vinculada na 1ª Câmara de Julgamento Fiscal em 02/12/2016, Acórdão nº 0294-11/16 do ilustre conselheiro/Relator Paulo Danilo Reis, apresentando argumento relevante para dirimir a lide, sou favorável pela Insubsistência e mantendo a decisão de piso.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279862.0601/16-3, lavrado contra **NATIVA FERTILIZANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$682,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR DA PGE/PROFIS